

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,  
Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2014.*

Emenda nº 001 ao PL 666/2014

Segundo parecer na emenda parlamentar 001-666/2014

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca da Emenda nº 001 ao PL 666/2014 que estabelece altera verbas destinadas pelo Poder Executivo.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial**, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Legislativo, **guardadas as devidas proporções e exceções legais**, detém a competência para propositura de emenda ao projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

5. Inicialmente, cumpre deixar consignado que, sobre a concessão de subvenções, assim dispõe o art. 16 da Lei nº 4.320/1964:

***“Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social,***

*médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.”*

6. O presente projeto de lei já foi objeto de análise por este assessor jurídico, no dia 09/12/2014, oportunidade em que exarou, fundamentadamente, parecer contrário à proposta.
7. Naquela oportunidade o projeto não poderia prosseguir, dentre outras razões, face à inexistência de procedência das verbas que seriam acrescidas à proposta originária.
8. Igualmente, frente à precipitada votação do PL 666/2014, antes da apreciação da LOA 2015, o projeto não poderia prosperar, pois, segundo o i. Edil, na LOA 2015 estariam as emendas com a origem das verbas.
9. Nestes termos, superadas condições adversas anteriores, utilizo-me do Poder Geral de Cautela e da súmula 673 do Supremo Tribunal Federal para rever meu posicionamento no parecer anteriormente exarado e, excepcionalmente e de forma justificada, exarar parecer favorável ao prosseguimento desta proposta.
10. Saliento, porém, que ESTA EMENDA SOMENTE PODERÁ SER APROVADA CASO HAJA APROVAÇÃO DO PL665/2014 e, obviamente, DA REFERIDA EMENDA CONFECCIONADA PELO I. VEREADOR.

É o parecer.

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
*Assessor Jurídico*  
**OAB/MG 98.673**